# Ministério das Cidades

ISSN 1677-7042

### SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE JANEIRO 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,
Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN.
Considerando o que consta do processo nº 80000.035593/2013-97, resolve:
Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica TECNEW CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, sediada na SRTVS/SUL, Quadra 701, Conjunto D, Bloco A, nº 100, Salas 830, 832 e 834, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70.340-907, Inscrita no CNPJ nº 02.737.626/0001-00, para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de talonário eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado

nico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) STARNET do talão eletrônico, submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, consequentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

# Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5. DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.019876/2010, resolve:

Art. 10 Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, o canal

206 (duzentos e seis), para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Itaúna, Estado de Minas Gerais.

Art.2º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o correspondente projeto técnico contendo os dados de instalação e equipamentos da operação da respectiva estação transmissora, de acordo com as normas técnicas

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publi-

GENILDO LINS ALBUQUERQUE NETO

# AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

## ACÓRDÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53572.000571/2011

Nº 528 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 718, de 24 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: RADIO PATATIVA LTDA. (CNPJ/MF nº

rente/Interessado: RADIO PATATIVA LIDA. (CNPJ/MF nº 11.781.101/0001-63)
EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SFI. MANTIDA SANÇÃO. POLUIÇÃO DO ESPECTRO RADIOELÉTRICO POR ESPÚRIOS DE RADIOFREQUÊNCIA. VALOR DE MULTA EM R\$ 2.400,00. PRONTA CORREÇÃO DA INTERFERÊNCIA PREJUDICIAL NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE DA CONDUTA BEM COMO CELL CONSEQUENTES SANCONAMENTO. PELO CONTURE ON TENTO PELO CONTURE ON TENTO. SEU CONSEQUENTE SANCIONAMENTO. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. A entidade estava emitindo fora da faixa permitida ocupando de forma indevida diversas raias espectrais poluindo, por consequência, o espectro radioelétrico. 2. Alega que já corrigiu a irregularidade. A pronta regularização, no entanto, não afasta a ilicitude da

a meguantuae. A proma regularizado, no channo, não adasta a nicitude da conduta. 3. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 425/2013-GCRZ, de 9 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto

para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, devido à missão internacional

> JOÃO BATISTA DE REZENDE Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53569.000809/2007 e apensos

Nº 677 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 726, de 19 de dezembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pará (CNPJ/MF

nº 33.000.118/0009-26)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE METAS ESTABELECIDAS NO PGMU/2003. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO EX OFFICIO DAS DECISÕES DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS. 1. A instrução do presente processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 2. Este PADO tem por objeto a apuração de descumprimentos ao PGMU/2003 (art. 4º, inciso I; art. 8º, § 2º; art. 11, caput e § 1º), ensejando, se comprovados, a aplicação de sanção de multa à Concessionária. 3. A ação de fiscalização nas localidades foi feita com acompanhamento de representantes da TE-LEMAR, ocasião em que se fez a contagem das residências e a apuração do contingente populacional. 4. Ó cumprimento intempestivo da obrigação não tem o condão de afastar a infração e a correção das irregularidades é ato indispensável à observância da norma regulamentar, não se constituindo em evento apto a afastar a infração e muito menos atenuá-la. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido. 6. Reforma, de ofício, do Despacho nº 8.852/2009/UNA-CO/UNAC/SUN, de 17 de dezembro de 2009, para corrigir o nome da localidade e do município, indicados na letra "a" do item 2.2, de da localidade e do municipio, indicados na letra "a" do item 2.2, de Jurassaca, município de Bragança-PA, para Jurussaca, município de Tracuateua; e para incluir no valor total da multa os valores da sanção aplicada pelas infrações aos art. 4º, inciso I e art. 11, caput, do PGMU, nas localidades de Chapéu Virado e Japetá, ambas situadas no município de Bragança-PA. 7. Reforma, de ofício, do Despacho nº 2.281/2013-CD, de 10 de abril de 2013, para alterar o valor total da valor de la capacidade de capacidades en forcio de la despectación de la capacidade de capacidades en forcio de la despectación de la capacidade de capacidades en forcio de la despectación de la capacidade de la

multa aplicada, com a contemplação de antecedentes infracionais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 425/2013-GCJV, de 12 de dezembro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento; b) receber a petição intitulada "Alegações" (CT CT/Oi/GPAS/2817/2013 - Sicap nº 53508.008621/2013) e indeferir os pedidos dela constantes; - Sicap nº 55308.008621/2013) e indererir os pedidos dela constantes; c) não conhecer do documento de fls. 322 a 328 - CT/Oi/GPAS/4485/2013, intitulado "PGMU - Alegações Adicionais em Pedido de Reconsideração", ante a incidência da preclusão consumativa; d) reformar, de ofício, o Despacho nº 8.852/2009/UNA-CO/UNAC/SUN, de 17 de dezembro de 2009: i) para corrigir o nome da localidade e do município, indicados na letra "a" do item 2.2, de hurrescora punicípio de Bresanca PA. para lurrescora punicípio de Presenca PA. Jurassaca, município de Bragança-PA, para Jurussaca, município de Tracuateua; ii) para incluir no valor total da multa os valores da sanção aplicada pelas infrações aos art. 4º, inciso I e art. 11, caput, do PGMU, nas localidades de Chapéu Virado e Japetá, ambas situadas no município de Bragança-PA, fixando novo valor total da multa, sem consideração de antecedentes, em R\$ 9.442.500,00 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais); e, e) reformar, de ofício, o Despacho nº 2.281/2013-CD, de 10 de abril de 2013, para alterar o valor total de multa aplicada, fixando novo valor total, já considerados os antecedentes, em R\$ 9.914.625,00 (nove milhões, novecentos e quatorze mil e seiscentos e vinte e cinco reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

> JOÃO BATISTA DE REZENDE Presidente do Conselho

### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 4 de fevereiro de 2013

Nº 758/2013-CD - Processos no 53500.020416/2007 e apensados O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício apresentado em face de decisão proferida pela Superintendência de Administração-Geral, por meio do Despacho no 7.081/2011/ADP-FA2/SAD, de 26 de agosto de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Eiodes agosto de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Eiodes agosto de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Eiodes agosto de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Eiodes agosto de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Eiodes agosto de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Eiodes agosto de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Eiodes agosto de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Eiodes agosto de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Eiodes agosto de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Eiodes agosto de 2011, nos autos dos Processos Administrações de 2011, nos autos dos Administrações de 2011, nos apos administrações de 2011, nos apos administrações de 2011, nos apos administraçõe ministrativos Fiscais em epígrafe, instaurados contra a prestadora TRANSTAXI TURISMO LTDA. ME, CNPJ/MF no 00.583.936/0001-92, decidiu, em sua Reunião nº 680, realizada em 20 de dezembro de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise no 581/2012-GCMB, de 14 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

# SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 183, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Processo n.º 53500.007213/2001. Declara extinta, por renúncia, a partir de 08 de outubro de 2013, a autorização outorgada à TIBRA LTDA, CNPJ/MF n° 02.812.083/0001-49, por intermédio dos

Atos n° 26.099 de 04 de junho de 2002, e n° 26.174, de 7 de junho de 2002, ambos publicados no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2002, para explorar o Serviço Limitado Especializado por Satélite, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

> REGINA CUNHA PARREIRA Superintendente Substituta

#### ATO Nº 231, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Americana/SP, no período de 21/01/2014 a 22/01/2014.

> REGINA CUNHA PARREIRA Superintendente Substituta

#### ATO Nº 232, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 23/01/2014 a 27/01/2014.

> REGINA CUNHA PARREIRA Superintendente Substituta

## SECRETARIA DE SERVICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA Em 20 de dezembro de 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔ-NICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.048243/2012, resolve negar provimento ao recurso interposto pela RÁDIO SÃO PAULO LTDA, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Paulo, estado de São Paulo, diante da decisão de indeferimento de seu pedido de autorização para nomear procurador com poderes de gerência e administração, em razão da ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔ-NICA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 155/2013/GTRTV/DEOC/SCE-MC, constante do processo nº 53000.017123/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., participante do Aviso de Habilitação nº 17/2011, com vistas à outorga para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Caruaru, estado de Pernambuco, por meio dos canais 2+ e 10, tendo em vista a ausência de fotos pous e de citarguação pia expectávia de reverse a decição. fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔ-NICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.050358/2012, resolve negar provimento ao recurso interposto pela Rádio 99 FM STEREO LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santo André, estado de São Paulo, diante da decisão de indeferimento de seu pedido de autorização para nomear procurador com poderes de gerência e administração, em razão da ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

### PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Em 20 de janeiro de 2014

O Secretário de Servicos de Comunicação Eletrônica - Substituto, no uso de suas atribuições, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela RÁDIO EXCELSIOR S/A, outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, nos município de São Paulo no estado de São Paulo, pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 15/2014/CGAO/DEAA/SCE/MC, como resultado dos procedimentos realizados nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.028613/2010, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração ao disposto na alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para no mérito,

negar-lhe provimento.

O Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica - Substituto, no uso de suas atribuições, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela FUNDAÇÃO STENIO CONGRO, outorgada para explorar o serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Paranaíba, estado do Mato Grosso do Sul, dulada, no município de Paranaiba, estado do Mato Grosso do Sul, pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 140/2014/CGAO/DEAA/SCE/MC, como resultado dos procedimentos realizados nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.065003/2010, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração ao disposto no art. 71 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para no mérito, negar-lhe provimento.